

**AUTÓGRAFO Nº 005/01**

PROJETO DE LEI:	007, de 25 de abril de 2001.
AUTOR:	Poder Executivo – Gestor José Magalhães.
EMENDAS:	001 modificativa – rejeitada.
PARECERE(S):	Verbais/Plenário – Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social – favoráveis à tramitação regimental.
DELIBERAÇÃO / VOTAÇÃO:	Sessões: Ordinárias - 26/04 e 24/05 - Extraordinárias, 23 e 25/05, Aprovado por 10 x 00 votos.
TRANSCRIÇÃO DA REDAÇÃO:	<i>Ipsis litteris</i> .

LEI Nº.: 652/2001SANCIONADA EM: 28/05/2001

Dr. José Magalhães
Prefeito Municipal

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE – XIQUE / BAHIA,**Faz saber que o Plenário aprovou:**

Dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Xique-Xique, localizado no Estado da Bahia, e dá outras providências.

Art. 1º - O Conselho de Alimentação Escolar, será constituído por sete membros e com a seguinte composição:

- I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais ou entidades similares;
- V – um representante de outro segmento da Igreja Católica.

Art. 2º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE:

- I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III – receber e analisar as prestações de contas do PNAE, na forma deste Decreto, e remeter ao fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – PNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético anual da Execução Físico-Financeira, observada a legislação específica que trata do assunto;
- IV – comunicar à Entidade Executo – EE a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos, para que sejam tomadas as devidas providências;
- V – apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela EE;
- VI – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos do PNAE transferidos à EE;
- VII – apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;



- VIII – participar da elaboração dos cardápios do PNAE, observando as disposições previstas neste Decreto;
- IX – promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;
- X – realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesses deste Programa de Alimentação Escolar;
- XI – acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas;
- XII – apresentar, à Prefeitura Municipal, proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no município, adequada à realidade local e às diretrizes de atendimento do PNAE;
- XIII – divulgar a atuação do CAE como organismo de controle social e de fiscalização do PNAE;
- XIV – zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do PNAE, no âmbito deste município;
- XV – comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas na legislação específica do PNAE.

Art. 3º - Sem prejuízo das competências previstas no art. 1º, inciso de I a XV, desta Lei, o funcionamento, a forma e o quorum das deliberações do CAE serão estabelecidos em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições:

- I – o CAE terá 01(um) Presidente e seu respectivo Vice, eleitos e destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CAE presentes em assembléia geral;
- II – cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada;
- III – os membros, o Presidente do CAE e seu Vice terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez;
- IV – o exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.
- V – a nomeação dos conselheiros do CAE deverá ser feita por ato específico, de acordo com a Lei Orgânica deste Município.
- VI – as atribuições do Presidente e dos demais membros devem ser definidas no Regimento Interno do CAE;
- VII – na Assembléia Geral Ordinária do mês de fevereiro, o CAE analisará e emitirá parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, apresentada por este município;
- VIII – o CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno;
- IX – as decisões das assembléias e as deliberações dos conselheiros serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos presentes à reunião, salvo as exceções previstas neste Decreto;
- X – a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros;
- XI – as resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação;
- XII – as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

Praça Francolino José dos Santos s/nº - CEP 47.400-000 - Telefax (74)661-1099/1090 - e-mail: cmxx@holistica.com.br

3

Art. 4º - O CAE, no âmbito de sua competência, deverá formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União nos estados.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seis efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2001.

Art. 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2001.

FRANCISCO MACHADO DA SILVA
Presidente da Câmara